

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 9hk0tn0x  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  28/08/2019  Projeto de lei complementar nº 71/2019  Protocolo nº 7007/2019  Processo nº 1624/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Estabelece normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa estabelecer normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Ao candidato declarado eleito pela Justiça Eleitoral para o cargo de Governador do Estado, a partir da proclamação do resultado das eleições, é garantido o direito de instituir uma comissão de transição, com o objetivo de obter acesso às informações sobre o funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública estadual, assim como das ações, projetos e programas em andamento, dos contratos, e outras informações pertinentes para o preparo dos atos de iniciativa da nova gestão.

§1º A comissão a que se refere o caput terá um coordenador, a quem compete requisitar informações dos órgãos e das entidades da administração pública estadual.

§2º A comissão de transição será instituída tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial da eleição estadual, e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito, onde ocorrerá a dispensa automática dos seus integrantes.

I - Os membros da comissão de transição não serão remunerados, para este fim;

§3º O governo estadual em exercício deverá garantir a infraestrutura necessária para a realização dos trabalhos da comissão de transição.



§4º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso deverá designar três (3) membros de seu corpo técnico para o acompanhamento dos trabalhos da comissão de transição.

§5º Deverá ser emitido relatório técnico pela comissão antes a sua dissolução, relatando detalhadamente os dados e fatos apurados, contendo na íntegra o disposto nos incisos do Art. 4º, e devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 3º A comissão de transição terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo.

Art. 4º Serão disponibilizados à comissão de transição os seguintes documentos e informações:

I - Plano Plurianual – PPA;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

III - Lei Orçamentária Anual – LOA;

IV - demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, da seguinte forma:

a) termo de conferência de saldos em caixa;

b) termo de conferência de saldos em bancos relativo a todas as contas correntes e respectiva conciliação bancária;

c) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;

V - demonstrativo dos restos a pagar distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, com cópias dos respectivos empenhos;

VI - demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas;

VII - relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual;

VIII - contratos que vencerão até o final do ano referentes ao fornecimento de bens e serviços considerados ininterruptos;



IX – demonstrativo das notas de empenho assumidas nos dois últimos quadrimestre do mandato;

X - termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;

XI – inventário dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;

XII - estrutura e funcionamento do almoxarifado, bem como levantamento do respectivo inventário;

XIII – levantamento da situação do quadro de servidores, evidenciando os nomes, a lotação, os cargos em provimento efetivo e em comissão e funções gratificadas, e listagem de contratados por prazo determinado e dos servidores cedidos, com a indicação das respectivas remunerações;

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

XIV – relação de folhas de pagamento não quitadas no exercício se houver;

XV - cópia dos relatórios da lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre, uma vez que o restante terá como prazo janeiro do exercício seguinte, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas;

XVI - relação dos precatórios e depósito mínimo;

XVII - processos judiciais e extrajudiciais em curso - passivos contingentes;

XVIII- relação dos programas (softwares) utilizados pela administração pública;

XIX - demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;

XX - relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do MTPREV ;

XXI - projetos de lei em tramitação;

XXII – outras informações/documentos que a comissão de transição julgue necessários;

§1º As informações de que trata este artigo:

I - deverão ser entregues à comissão de transição no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua constituição;

II - deverão estar atualizadas até o dia anterior ao de sua entrega.

§2º É assegurado à comissão de transição obter posteriormente atualização das informações

§3º A entrega dos documentos e a conferências de disponibilidades financeiras, inventário de bens, levantamento financeiro para os exercícios seguintes e demais informações prestadas, deverá ser atestada pelo corpo técnico do Tribunal de Contas designado para o acompanhamento da transição.

Art. 5º Caso não tenham sido elaborados os demonstrativos contábeis e o balancete contábil do exercício findo, deverão ser apresentadas à comissão de transição as relações discriminativas das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, elaboradas mês a mês.

Art. 6º O atual gestor deverá apresentar declaração por escrito e assinada informando que:

I - Não concedeu aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato;

II - Não efetuou operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no último ano de mandato;

III- Não contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade financeira para o seu pagamento nos dois últimos quadrimestres de seu mandato;

IV- Não realizou despesas sem prévio empenho;



Art. 7º Na hipótese da falta da apresentação dos documentos e informações elencados nesta Lei Complementar ou no caso de constatação de indícios de irregularidades ou desvios de recursos públicos, a comissão de transição e a equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado responsável por acompanhar a transição, deverão oferecer denúncia ao órgão e ao Ministério Público do Estado para a adoção das providências cabíveis.

Art. 8º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela comissão de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos, sob pena de responsabilidade.

Art. 9º Sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidos nos respectivos estatutos dos servidores públicos, os integrantes da comissão de transição deverão manter sigilo sobre os dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICATIVA

Na transição do Governo do Estado de Mato Grosso de 2018, entre os governos de Pedro Taques e Mauro Mendes, chamaram a atenção da sociedade e da imprensa as reuniões e ações engendradas pela Transição Governamental, órgão transitório instituído com o objetivo de garantir ao Governador eleito e sua equipe o recebimento das informações e dados necessários a nova gestão, bem como a atuação conjunta dos integrantes da equipe de transição designada pelo Governo eleito com a Administração corrente.

Foi permitido ao Chefe do Poder Executivo eleito e sua equipe receber as informações indispensáveis à elaboração e implementação do programa do novo governo, evitando a descontinuidade de ações, serviços e programas de interesse público apesar das reclamações realizadas.

Dentro deste contexto, é de suma importância, notadamente para os órgãos de controle e fiscalização da Administração Pública que seja estabelecidas normas que devem reger as transições de governo, bem como as medidas práticas que podem ser adotadas para assegurar a normalidade, regularidade e transparência no processo de transferência de gestão.

Com efeito, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Tais princípios aplicam-se às transições de governos, criando a obrigatoriedade para os entes públicos (nos âmbitos federal, estadual e municipal) de prestar aos novos gestores todas informações e documentos relativos às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo, incluindo os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, de modo a não prejudicar ou retardar as ações e serviços públicos, evitando a descontinuidade administrativa.

Considerando a importância da matéria, encaminho para apreciação, esperando contar com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Agosto de 2019

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual